

Processo n.º 005/2014

Denunciado: ELIAS RODRIGUES BASTOS

Sessão de julgamento: 14 de agosto de 2014

EMENTA: DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF - Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping - Substância proibida: METABÓLITOS DE METILTESTOSTERONA - ANABÓLICO ESTERÓIDE EXÓGENO (todas as Classe AGENTES ANABÓLICOS -S1A) - Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada - Aplicação da pena de 24 meses de inelegibilidade, por maioria de votos, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.



### **Relatório**

Aos 06 de abril de 2014, em competição denominada "Golden Four Asics do Rio de Janeiro", o atleta denunciado foi submetido à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguintes substâncias proibidas:

✓ METABÓLITOS DE METILTESTOSTERONA - ANABÓLICO ESTERÓIDE EXÓGENO (todas as Classe AGENTES ANABÓLICOS -S1A)

Ato contínuo, em 30 de maio de 2014, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859588 para a presença da substância acima destacada, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 04 de junho de 2014 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAt para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Aos 09 de junho de 2014, o atleta denunciado encaminhou suas explicações, acostadas aos autos, e renunciou tacitamente ao direito de solicitar a abertura da Amostra B (contraprova), sem prejuízo dos exames médicos encaminhados pelo denunciado *a posteriori*.

Em 07 de julho de 2014 a CBAt emitiu Comunicado Oficial do qual depreende-se que não foi apresentada pelo atleta a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma do artigo 24.5 b da I.A.A.F., e informando que as explicações apresentadas não foram aceitas, a ensejarem a necessária suspensão provisória do atleta de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso.



Assim, por meio da Nota Oficial n.º 104/2014, datada de 08 de julho de 2014 e da Portaria n.º 09/2014, ambas emitidas pela CBAt, o atleta restou formalmente suspenso, de forma provisória e o processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou o atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Em 08 de julho de 2014 a CBAt encaminhou ao atleta cópia da Portaria 09/2014, que o suspendeu provisoriamente. Na mesma data, a CBAt encaminhou para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mensagem, comunicando o resultado positivo, bem como documentos.

Em 14 de julho de 2014 o atleta encaminhou solicitação à CBAt, para que se realizasse audiência perante o STJD do Atletismo.

Em 25 de julho de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2. Foi designado o dia 14 de agosto de 2014, às 15:00h para a Sessão de Julgamento, tendo sido o atleta regularmente citado.

Em 08 de agosto de 2014 o atleta encaminhou sua defesa escrita à CBAt, anexando documentos, os quais encontram-se encartados nos Autos.

Em 12 de agosto de 2014 a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD encaminhou à CBAt sua Manifestação externando sua total concordância com o pedido da Procuradoria.

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditora Paula Cristina Crudi, e a sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo realizada aos 14 de agosto de 2014, no qual o atleta prestou depoimento *in locu*.



Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal do atleta que em suma afirmou que não pediu a abertura da amostra "B" em virtude do alto custo; que é atleta de alto nível, já tendo representado o Brasil em diversas competições; que possui patrocínio; que compete profissionalmente desde 1989; que não procurou saber sobre a substância constante no medicamento que estava tomando, pois confiou no médico, mas não se lembra de quem lhe indicou referido profissional; que está sem treinador há alguns anos; que depois do mês de maio não retornou mais ao médico; que o médico lhe recomendou que parasse de tomar o medicamento pelo menos três semanas antes de competição, pois sabia que era caso de doping; que em razão da idade precisa de reposição hormonal e por essa razão ingeriu o medicamento que contém tal substância e que, por fim, nunca se valeu de drogas para melhorar a sua performance, entre outras declarações colhidas em julgamento.

O depoimento do atleta Elias Rodrigues Bastos foi gravado e o arquivo foi enviado à secretaria deste STJD.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia.

Ato contínuo, a defesa apresentou sua tese, justificando, em síntese, que a substância entrou no corpo do atleta devido a medicamento ingerido para fins de reposição hormonal, e que não houve qualquer intenção de melhora da perfomance esportiva, invocando o caráter pedagógico da pena, pugnando pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes da pena e da retroação, pedindo a final a aplicação da advertência e nenhum período de inelegibilidade.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores, sendo que os Auditores Paula Cristina Crudi e Renato Renatino votaram pela aplicação da pena de inelegibilidade por 24 meses, contados a partir da suspensão provisória do atleta, e o Auditor Luis Roberto Martins Castro votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 18 meses, contados a partir da suspensão provisória do atleta.

É o relatório.



### **Voto**

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há duvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1°, §1°, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida, o que não foi contestado em momento algum pelo atleta denunciado.

A defesa do atleta não conseguiu demonstrar a negativa de uso, muito pelo contrário, o uso da substância proibida fora confessado pelo próprio atleta, seja pelas declarações médica e exames trazidos à baila, seja pela ratificação de tais informações por meio do depoimento pessoal do atleta em sessão de julgamento.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "strict liability", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.



Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "strict liability", sendo, pois, norma válida e vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

#### Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

No caso dos presentes autos, deflagra-se o uso de substância proibida, o que torna impossível se afastar a responsabilidade do atleta.

A substância indicada como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo do atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.



Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem. Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substancias proibidas e se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagra que o atleta denunciado cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

#### **REGRA 32**

### **INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING**

- O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.
- 2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:
- (a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.
- (i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a



presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

A culpa do atleta denunciado decorre da má-informação no uso de medicamentos, configurando-se a negligência e a imprudência de um atleta de alto nível e experiente. Aliás, o próprio atleta se contradiz, eis que em suas explicações, alega a contaminação do medicamento quando da manipulação pelo laboratório. Já a defesa alega a necessidade da utilização do medicamento para tratamento. Porém, não há nos Autos qualquer IUT, nos termos da Regra 39.9. E o atleta em seu depoimento pessoal declara ter sido alertado pelo médico da substância contida no medicamento, que teria que ter suspenso o uso para competir, com uma antecedência de pelo menos três semanas, pois seria caso de doping. Não foi produzida nos Autos qualquer prova capaz de elidir a infração. Outrossim, para a dosimetria da pena há de se considerar, sobretudo, a Regra 40.2, que expressamente dispõe para a primeira infração, o período de inelegibilidade de 24 meses. Não se vislumbram no presente caso, circunstâncias excludentes ou atenuantes.

#### **Dispositivo**

Portanto, diante de tudo o que dos Autos consta, alinhado com casos recentes e análogos desta Comissão Disciplinar Nacional, bem como do Pleno STJD de Atletismo, cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar o atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de **24 (vinte e quatro) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40.2 – Primeira Infração - do mesmo Livro de Regras, **contatos a partir do dia 08 de julho de 2014**, data da suspensão provisória do atleta, e **com término em 07 de julho de 2016**.

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 06 de abril de 2014 (data da realização do exame antidoping), devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.



São Paulo, 15 de agosto de 2014.

Paula Cristina Crudi

Auditora Relatora

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro